

**Sistema de solução de controvérsias da OMC e da CIJ: as vantagens e
desvantagens da competência compulsória e não compulsória de instituições
judiciais internacionais**

PEDRO ARCOVERDE*

Resumo:

O sistema internacional é anárquico por natureza, inexistindo um poder supremo naturalmente capaz de impor sanções aos vários membros deste sistema. No entanto, os membros por excelência do sistema internacional – os Estados – gradualmente se deram conta dos benefícios de uma sociedade interconectada dotada de algum tipo de entidade superior e logo começaram a cooperar. Assim, com a tendência da globalização acelerada no século passado no sentido de se criarem blocos regionais de integração, assistiu-se a uma proliferação de subsistemas internacionais. Hoje, frente à multiplicidade e à variedade dos órgãos judiciais internacionais existentes, é importante perquirir-se quais os pontos fortes e as debilidades de cada um dos diferentes modelos adotados. Dentro deste quadro, uma das questões de maior relevância, objeto deste trabalho, é a referente à natureza compulsória ou não-compulsória da competência jurisdicional da instituição.

Abstract:

The international system is anarchical by nature, lacking a supreme power naturally capable of imposing sanctions on the various members of the system. However, the members per excellence of the international society – the States – gradually became aware of the benefits that would arise out of an interconnected society subject to a higher authority, and thus started to cooperate. Hence, following the trend in

globalization towards the creation of regional blocs, we watched a proliferation of international subsystems. Today, in view of the multiplicity and variety of international judicial institutions, it is important to inquiry into the strong and the weak points of each of the adopted approaches. Within this context, an important question, object of this article, is the one pertaining to the institution's compulsory or non-compulsory jurisdiction.

1. Introdução

O sistema internacional é anárquico por natureza. Dada a ausência de um poder supremo – papel desempenhado pelas autoridades públicas no nível nacional –, os membros desse sistema ficam livres para atuar como desejarem, sabendo que não estão, *a priori*, sujeitos à sanção de qualquer autoridade superior.

No entanto, o fato de a sociedade internacional ser anárquica não significa necessariamente que ela seja também caótica. Seus membros podem interagir, coexistir e até cooperar. Assim, seja sob o medo hobbesiano da guerra de todos contra todos, ou sob a ideia rousseauiana de vontade geral, os membros por excelência do sistema internacional – os Estados– eventualmente se deram conta dos benefícios de uma sociedade interconectada dotada de algum tipo de entidade superior, e logo começaram a cooperar.

Após o fracasso da Liga das Nações e as consequências catastróficas da Segunda Guerra Mundial, essa vontade de construir uma organização internacional superior agrupando os Estados-Nações foi reforçada, e a Organização das Nações Unidas (ONU) nasceu já em 1945. Do mesmo modo, como “o homem não sobrevive sem a sociedade, e esta não cumpre sua função sem o Direito”¹, um corpo judicial foi, mais uma vez, estabelecido.

(*) Formado em Direito pela UFPE, Mestre em Direito Internacional Econômico pela Sciences Po Paris (França). Advogado.

¹ THEODORO JUNIOR, Humberto. A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança jurídica. *Revista da Escola Nacional da Magistratura*, Brasília, v. 1, n.1, p. 92-120, abr. 2006.

A Corte Internacional de Justiça (CIJ), que substituiu a Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI)², foi concebida para atuar como uma “Corte Mundial”. Contudo, sobretudo a partir dos anos 80 do século XX, em razão de uma tendência da globalização no sentido de se criarem blocos regionais de integração, assistiu-se a uma proliferação de subsistemas internacionais. Geralmente limitados a um território geográfico determinado (e.g., América Latina, América do Norte, Caribe, Europa etc.) e com um objetivo mais ou menos claro (acordo de livre comércio, união aduaneira, mercado comum etc.), esses subsistemas, embora focados no comércio mas de modo algum limitados a ele, nasceram em sua maioria equipados com um órgão judicial para resolver disputas locais.

A consequência natural desta profusão de órgãos judiciais na escala global foi a superposição de suas competências (*overlapping jurisdictions*)³: o campo limitado dentro do qual tribunais regionais podiam exercer seu poder jurisdicional passou a coincidir com o âmbito muito mais amplo de órgãos como a CIJ. Um dos resultados desse conflito foi o fenômeno da fragmentação do direito internacional, que representa um importante risco à coerência do sistema internacional:

A natureza consensual do direito internacional levou inevitavelmente à criação de quase tantos regimes detratados, compostos por diferentes constelações de estados, quantos são os problemas a serem enfrentados.⁴

Frente à multiplicidade e à variedade dos órgãos judiciais internacionais hoje existentes, é importante perquirir-se quais são os pontos fortes e as debilidades de cada um dos diferentes modelos adotados. Dentro deste quadro, uma das questões de maior relevância é a referente à natureza compulsória ou não-compulsória da competência jurisdicional da instituição. Para debater o tema, dois dos órgãos judiciais mais importantes do mundo serão usados aqui como referência, a saber: a Corte

² A Corte Permanente de Justiça Internacional, que funcionou de 1922 a 1946, havia sido criada pela Liga das Nações. Assim, do mesmo modo que a ONU sucedeu à Liga das Nações, a Corte Internacional de Justiça é herdeira da Corte Permanente de Justiça Internacional.

³Cf. Anexo nas páginas 13-45 de KWAK, Kyung; MARCEAU, Gabrielle. **Overlaps and Conflicts of Jurisdiction Between The WTO and RTAs**. Seminar on regionalism and the WTO — further reading. Friday, 26 April 2002. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/region_e/sem_april02_e/sem_april02_reading_e.htm>. Acesso em: 21 out. 2013.

⁴“The consent-based nature of international law inevitably led to the creation of almost as many treaty regimes, composed of different constellations of states, as there are problems to be dealt with.” PAUWELYN, Joost. Bridging Fragmentation and Unity: International Law as a Universe of Inter-Connected Islands. **Michigan Journal of International Law**, vol. 25:903, summer 2004, p. 903.

Internacional de Justiça e o Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da Organização Mundial de Comércio (OMC).

Após se analisarem a natureza dos modelos compulsório e não-compulsório, seu funcionamento e suas vantagens e desvantagens, questões serão levantadas a respeito do que pode ser feito para se atingir um sistema internacional mais integrado e harmônico. Uma última ressalva, contudo, merece ser feita: apesar da frequente utilização neste trabalho da expressão “sistema internacional”, sua acepção não é de um “sistema jurídico” como se entende em direito interno:

Cortes e tribunais internacionais não constituem atualmente um sistema judicial real, i.e. uma ordem institucional estruturada ou organizada. Consequentemente, o nível de coordenação e harmonização encontrado entre os vários órgãos judiciais existentes é mínimo, e é concebível que cortes e tribunais diferentes possam emitir decisões inconsistentes, mesmo no contexto de uma só disputa.⁵

É, portanto, neste sentido “mitigado” que o termo “sistema” será empregado ao longo deste trabalho.

2. Competência compulsória ou não-compulsória?

a) Precisão terminológica: a ideia de “compulsório” em direito internacional

Inicialmente, a própria noção de “compulsório” em direito internacional deve ser esclarecida. Sabe-se que, em razão da soberania dos Estados e da inexistência de uma autoridade suprema no cenário internacional, nenhum Estado ou órgão derivado da vontade estatal tem, a princípio, o direito de *impor* uma decisão a outra entidade de direito internacional. Ao contrário do que ocorre a nível nacional, onde a autoridade estatal tem o monopólio da justiça (e da violência) e pode portanto impor suas decisões aos cidadãos independentemente da vontade destes⁶, em direito internacional o

⁵ “*International courts and tribunals do not at present constitute a real judicial system, i.e. a structured or organized institutional order. Consequently, the level of co-ordination and harmonization found between the various existing judicial bodies is minimal and it is conceivable that different courts and tribunals might render inconsistent decisions, even in the context of a single dispute*”. SHANY, Yuval. **The Competing Jurisdictions of International Courts and Tribunals**. Oxford: Oxford University Press, 2004, p. 272.

⁶ Desde que respeitados, obviamente, as garantias constitucionais, como por exemplo o princípio da legalidade contido no art. 5º, inciso II, da Constituição brasileira.

princípio geral é o de que nenhuma autoridade superior pode existir sem *consentimento* dos subordinados.

Desse modo, a aceção de “compulsório” no cenário internacional reclama atenção. Com efeito, nenhum Estado pode ser submetido à decisão de um tribunal internacional sem haver antes expressado seu consentimento para tal. A questão, contudo, é saber de que maneira este consentimento pode ser expressado: seja de modo bastante específico e com referência direta à disputa existente, seja através de uma declaração de vontade mais ampla e genérica, feita anteriormente ao surgimento do conflito.

Em todo caso, uma vez que o Estado consente com a competência de uma corte internacional, ele se torna obrigado a respeitar as decisões desta. A competência da corte será assim *compulsória* para o Estado, mas apenas no sentido de que o Estado *voluntariamente* aceitou a jurisdição da corte *ex ante*.

b) A não-compulsoriedade da CIJ

No que concerne à Corte Internacional de Justiça, o próprio órgão esclarece que “a competência da Corte em matéria contenciosa é baseada no consentimento dos Estados aos quais ela está aberta”⁷. Segundo o Estatuto e o Regulamento da Corte, existem basicamente quatro maneiras em que esse consentimento pode ser expressado: a) acordo especial (compromisso); b) casos previstos em tratados e convenções; c) jurisdição compulsória para controvérsias de ordem jurídica; d) *forum prorogatum*.

A primeira, o compromisso, ocorre quando os Estados voluntariamente submetem o litígio à CIJ após o seu surgimento, dando o seu consentimento de modo específico, *ad hoc* (Artigo 36(1), primeira parte, do Estatuto⁸). A segunda tem lugar quando Estados, em uma convenção ou tratado multilateral, consentem em referir disputas originadas de tal instrumento à Corte (Artigo 36(1), segunda parte, do Estatuto⁹); neste caso, nenhuma declaração posterior é necessária.

⁷ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Fundamentos da competência da Corte. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/jurisdiction/index.php?p1=5&p2=1&p3=2&lang=fr>>. Acesso em: 17 out. 2013.

⁸ “A competência da Corte se estende a todos os litígios que as partes submetam (...)”.

⁹ “A competência da Corte se estende (...) a todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou nos tratados e convenções vigentes.”

Os Estados também podem declarar unilateralmente e a qualquer momento que aceitam como compulsória, de pleno direito e sem acordo especial, a jurisdição da Corte “para controvérsias de ordem jurídica” face a outro Estado que faça a mesma declaração. Segundo o Artigo 36(2) do Estatuto:

Os Estados partes neste presente Estatuto que aceite a mesma obrigação, a jurisdição da Corte em todas as controvérsias de ordem jurídica que tratem sobre: (a) a interpretação de um tratado; (b) qualquer questão de direito internacional; (c) a existência de todo feito que, se for estabelecido, constituirá violação de uma obrigação internacional;(...)

Finalmente, de acordo com o instituto do *forum prorogatum*, um Estado pode dar implicitamente seu consentimento através do simples aparecimento perante a Corte para apresentação de resposta a uma disputa específica sem suscitar a incompetência do órgão jurisdicional; desse modo, o Estado demandado reconhece tacitamente a competência da CIJ mesmo sem qualquer anuência anterior (Artigo 38(5) do Regulamento da Corte).

Fica claro, assim, que “a ‘competência compulsória’ da Corte Internacional de Justiça não é verdadeiramente compulsória. A competência da Corte é baseada no consentimento das partes.(...) O que é compulsório é a submissão a tal jurisdição uma vez que o consentimento prévio houver sido concedido.”¹⁰ Destarte, “nenhuma disputa pode ser objeto de uma decisão da Corte a menos que os Estados partes tenham consentido com a competência da Corte para aquela disputa específica, ou para uma série de disputas da qual esta faz parte.”¹¹

c) A compulsoriedade do sistema da OMC

Um modelo bastante distinto é adotado no âmbito da Organização Mundial de Comércio. O Órgão de Solução de Controvérsias, previsto no Entendimento sobre Solução de Controvérsias (ESC – Anexo 2 dos Acordos da OMC) e criado na Rodada do Uruguai, introduziu uma mudança fundamental em relação ao GATT 1947,

¹⁰“The ‘compulsory jurisdiction’ of the International Court of Justice is not truly compulsory. The Court’s jurisdiction is based on the consent of the parties. (...) What is compulsory is the submission to such jurisdiction once such advance consent has been granted.” ALEXANDROV, Stanimir A. Alexandrov. The Compulsory Jurisdiction of the International Court of Justice: How Compulsory Is It? **Chinese Journal of International Law** (2006), Vol. 5, No. 1, 29–38, p. 1, 11.

¹¹ “No dispute can be the subject of a decision of the Court unless the States parties to it have consented to the Court’s jurisdiction over that specific dispute, or over a class of disputes of which that dispute is one.” EVANS, Malcolm D. **International Law**. Third Edition. Oxford, 2010, p. 586.

seu antecessor: um sistema jurisdicional compulsório para resolução de disputas com base em regras de natureza jurídica¹².

Com efeito, em razão da regra do compromisso único (*single undertaking*) dos Acordos da OMC, segundo o qual “praticamente cada ponto da negociação é parte de um todo indivisível, e nada pode ser acordado separadamente (‘nada é acordado enquanto não se houver acordado tudo’)”¹³, a aceitação do ESC por todos os Estados-membros é obrigatória. Outra não é a conclusão que se tira da leitura de dois dispositivos do ESC:

Artigo 6.1: “Se a parte reclamante assim o solicitar, um grupo especial será estabelecido no mais tardar na reunião do OSC seguinte àquela em que a solicitação aparece pela primeira vez como item da agenda do OSC, a menos que nessa reunião o OSC decida por consenso não estabelecer o grupo especial.” (Sem grifos no original)

Artigo 23.1: “Ao procurar reparar o não-cumprimento de obrigações ou outro tipo de anulação ou prejuízo de benefícios resultantes de acordos abrangidos ou um impedimento à obtenção de quaisquer dos objetivos de um acordo abrangido, os Membros deverão recorrer e acatar as normas e procedimentos do presente Entendimento.” (Sem grifos no original)

Como bem expõe a doutrina, “além de o ESC abranger todos os acordos da OMC, ele também cria uma jurisdição compulsória para os seus Membros, sem necessidade de acordos adicionais, ficando os Membros obrigados a recorrer e acatar as normas e procedimentos do presente Entendimento.”¹⁴ Segundo um autor, o sistema da OMC é compulsório no sentido de que “os membros da OMC são obrigados a respeitar as regras e os procedimentos do ESC e as julgamentos que dele resultam.”¹⁵

Em suma, a competência do sistema de solução de controvérsias da OMC é compulsória. Deste modo, e diferentemente do que ocorre com outros sistemas

¹² “A compulsory rules-based system for settling disputes through adjudication”. Em contrapartida, o sistema vigente sob o GATT 1947 era extremamente débil: em razão da regra do consenso positivo, que com frequência impedia a adoção das recomendações do OSC e da inexistência de prazos fixo, dentre outras razões, “o respeito pelas suas normas figurava mais no campo a espontaneidade do que da obrigatoriedade”. YOSHIURA, Jackson Apolinário. O Sistema de Soluções de Controvérsias da OMC: A aplicação Coativa do Direito. **Revista Eletrônica de Direito Internacional**. Belo Horizonte: CEDIN, 2010, v. 6, p. 153.

¹³ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE COMÉRCIO. **Como são organizadas as negociações**. Disponível em: <http://www.wto.org/spanish/tratop_s/dda_s/work_organiz_s.htm>. Acesso em: 18 out. 2013.

¹⁴ BARRAL, Welber. Solução de Controvérsias na OMC. In: KLOR, Adriana Dreyzin *et al.* **Solução de controvérsias: OMC, União Europeia e Mercosul**. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004, p. 18.

¹⁵ POLÁŠEK, Petr; TONOVA, Sylvia T. Chapter 12: Enforcement against States: Investment Arbitration and WTO Litigation. In: HUERTA-GOLDMAN, Jorge A. *et al.* **WTO Litigation, Investment Arbitration, and Commercial Arbitration**. Kluwer Law International, 2013, p. 359.

internacionais de solução de controvérsias, não há necessidade de se aceitar, em uma declaração ou acordo específico, a competência do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC: “o fato de ser membro da OMC constitui consentimento e aceitação da competência compulsória do sistema de solução de controvérsias da OMC”¹⁶.

3. Competência compulsória: funcionamento, vantagens e desvantagens

Pressupondo-se que o interesse de todos os Estados seja de construir um sistema internacional harmônico e eficiente, é lícito afirmar que a ausência de compulsoriedade em algumas instituições judiciais de nível global advém meramente de opção política dos Estados. Isso porque, de um ponto de vista pragmático, a competência compulsória de um tribunal internacional é limitada muito mais pela ausência de vontade política do que por dificuldades técnicas. Como comentou um ex-juiz da CIJ, “uma condição básica para a resolução de disputas entre Estados pela Corte Internacional de Justiça é que os Estados envolvidos estejam *dispostos* a requerer à Corte que resolva as suas respectivas disputas individuais.”¹⁷

No entanto, uma vez ultrapassada a questão da vontade política, é necessário lembrar que nenhum sistema é perfeito. Mesmo a ideia de uma jurisdição internacional compulsória como a da OMC, muito bem aceita entre especialistas de direito internacional e pela comunidade internacional como um todo, não é isenta de deficiências.

a) O bem-sucedido modelo da OMC

O OSC parece de fato ter ido mais longe do que qualquer outro sistema regional ou internacional de solução de controvérsias. O poder conferido aos Estados-membros na fase de execução dos julgados é notável e sem precedentes na história. Com efeito, vale notar que o ESC não apenas é compulsório para todos os membros da

¹⁶“Membership of the WTO constitutes consent to, and acceptance of, the compulsory jurisdiction of the WTO dispute settlement system”. VAN DEN BOSSCHE, Peter. **The Law and Policy of the World Trade Organization**: Text, Cases and Materials. Second Edition, Cambridge University Press, p. 180.

¹⁷“A basic requirement for the settlement of legal disputes between States by the International Court of Justice is that the States concerned must be willing to request the Court to settle their respective, individual disputes (...)” ODA, Shigeru. The Compulsory Jurisdiction of the International Court of Justice: A Myth? A Statistical Analysis of Contentious Cases. **International and Comparative Law Quarterly**, n. 49, 2000, p. 251-277, p. 252. Sem destaques no original.

OMC¹⁸, mas também institucionalizou, dentre outras formas de execução de julgados, o recurso à retaliação.

De acordo com o ESC, três tipos de remédios estão disponíveis contra a violação de dispositivos dos Acordos da Organização. O primeiro, e único a ser considerado um remédio definitivo, é a retirada ou emenda da medida inconsistente com os Acordos da OMC (Artigo 3.7, ESC¹⁹). Contudo, duas medidas temporárias estão igualmente disponíveis (Artigo 22.1, ESC²⁰): compensação e retaliação (ou “suspensão de concessões ou de outras obrigações”).

Esta última foi descrita como a “mais dura medida conhecida pelo direito internacional em instrumentos pacíficos de solução de controvérsias.”²¹ A retaliação de fato assemelha-se a uma sorte de institucionalização da autotutela, e portanto a um mecanismo um tanto violento e “primitivo” (visto que não requer a concordância da outra parte para sua aplicação e que a autorização para aplicá-la é quase automática, em razão do sistema do consenso negativo). Tal método demonstra claramente a que ponto o sistema da OMC é pragmático²²; ao tratar da possibilidade de retaliação, comenta a doutrina francesa:

[*représália econômica* é] expressão mais exata do que ‘retaliação’, a qual sugere uma reação simplesmente *não amigável*, quando na verdade trata-se de uma medida que seria ilegal se ela mesma não tivesse sido tomada em resposta a um ato originário ilegal – o que é a própria definição da *représália* ou *contramedida*. Desnecessário dizer que uma tal situação é estranha a uma aplicação satisfatória da noção de império da lei e à idéia mesma de Estado Democrático de Direito.²³

¹⁸ Também é interessante sublinhar a larga aceitação do sistema: a OMC conta hoje com 157 membros, tendo a Rússia sido o último grande país a aceder à Organização no dia 22 de agosto de 2012.

¹⁹ ESC, Artigo 3.7: “(...)Na impossibilidade de uma solução mutuamente acordada, o primeiro objetivo do mecanismo de solução de controvérsias será geralmente o de conseguir a supressão das medidas de que se trata, caso se verifique que estas são incompatíveis com as disposições de qualquer dos acordos abrangidos. (...)”

²⁰ ESC, Artigo 22.1: “A compensação e a suspensão de concessões ou de outras obrigações são medidas temporárias disponíveis no caso de as recomendações e decisões não serem implementadas dentro de prazo razoável. (...)”

²¹ VARELLA, Marcelo Dias. Efetividade do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio: uma análise sobre os seus doze primeiros anos de existência e das propostas para seu aperfeiçoamento. **Revista Brasileira de Política Internacional**, vol. 52, núm. 2, 2009, p. 5-21, p. 9.

²² Apesar de seu grande potencial, a importância do mecanismo da retaliação para o sucesso geral do ESC não deve ser supervalorizada, como demonstram as estatísticas.

²³ “[*représailles économiques*] *expression plus exacte que celle de ‘rétorsion’ qui suggère une réaction simplement inamicale alors qu’il s’agit en l’espèce d’une mesure qui aurait été illégale si elle n’avait pas elle-même été prise en réponse à un acte original illégal – ce qui est la définition même de la représailles ou contre-mesure. Inutile de dire qu’une telle situation est étrangère à une application satisfaisante de la*

De todo modo, algumas estatísticas atestam a eficácia do ESC: em 2009, o índice de cumprimento nos casos contenciosos chegava a 83%, sendo que os 17% restantes referiam-se a conflitos existentes muito antes do surgimento da OMC. Ademais, dos mais 350 casos entre 2005 e março de 2007, em apenas 109 houve uma decisão final; em todos os outros, as partes chegaram a um acordo antes de julgamento do caso.²⁴ A retaliação, a seu turno, foi autorizada em apenas 8 casos entre 1995 e março de 2007, o que representa 2,5% do total.

Vê-se assim que os Estados-membros, regra geral, ou cumprem voluntariamente as decisões ou buscam um acordo através da negociação.²⁵ A doutrina conclui: “o balanço geral de cumprimento espontâneo das recomendações e julgamentos adotados pelo OSC é bastante positivo e encorajador. Pode-se concluir com base neste balanço que o sistema de solução de controvérsias da OMC ‘funciona’”.²⁶

b) O “fracasso” da CIJ

Em contraste com a OMC, temos o relativo “fracasso” da CIJ. De fato, “a não-existência de um mecanismo eficaz e coercitivo de execução levou muitos a questionar se os Estados de fato cumprem as decisões da CIJ e, se sim, por quê?”²⁷

Com efeito, o não-cumprimento de obrigações internacionais constitui um ilícito no sistema internacional e dá azo à responsabilização do Estado.²⁸ Ademais, a Carta das Nações Unidas prevê a possibilidade de o Conselho de Segurança das Nações Unidas fazer recomendações ou decidir sobre medidas a serem tomadas para o cumprimento da sentença da CIJ quando uma das partes deixar de cumprir as obrigações que lhe incumbem em virtude de tal sentença.²⁹ Ainda assim, constata-se que o

règle de droit et à l'idée même d'état de droit". CARREAU, Dominique ; JUILLARD, Patrick. **Droit international économique**. Paris : Dalloz, 2010, p. 103

²⁴VARELLA, Marcelo Dias. *Op cit.*, p. 12.

²⁵*Ibidem*, p. 16.

²⁶ “The overall record of compliance with the recommendations and rulings adopted by the DSB is quite positive and encouraging. One can conclude on the basis of this record of compliance that the WTO dispute settlement system ‘works’.” VAN DEN BOSSCHE, Peter. *Op. cit.*, p. 224.

²⁷ “The nonexistence of an effective, coercive compliance mechanism has prompted many to ask whether states do, in fact, comply with ICJ decisions and, if they do, why?” BJORKLUND, Andrea K. Compliance with Decisions of the International Court of Justice. **The American Journal of International Law**, vol. 101, 2007, Recent Books on International Law, p. 524.

²⁸ A Corte Permanente de Justiça Internacional desenvolveu este entendimento em sua decisão no caso *Société Commerciale de Belgique*, em 15 de junho de 1939.

²⁹ Artigo 94.2 da Carta das Nações Unidas.

“cumprimento espontâneo de julgamentos definitivos [da CIJ] está longe da perfeição”³⁰. Tal constatação é, para dizer o mínimo, decepcionante.

Um estudo detalhado³¹ sobre cinco recentes casos de não-cumprimento mostra uma faceta perversa mas recorrente no sistema da CIJ: dada a inexistência de estrutura ou mesmo de poder para executar as decisões, que fica a cargo dos próprios Estados-partes, não é incomum que estes “reconheçam formalmente” a decisão mas não procedam ao seu cumprimento. Pior ainda, o impasse pode atingir níveis insuperáveis do ponto de vista do direito internacional (clamando assim por uma resolução política): no caso relativo à fronteira terrestre e marítima entre Camarões e Nigéria, o Presidente Obasanjo da Nigéria explicou assim sua posição:

“Nós queremos paz, mas o interesse da Nigéria não será sacrificado (...). O que pode ser correto do ponto de vista legal pode não ser politicamente oportuno”. A posição oficial da Nigéria é de uma indiferença deliberada – ela nem aceita nem rejeita o veredito.³²

Uma outra questão refere-se à incerteza quanto à natureza constringente ou não das medidas provisórias determinadas pela CIJ. A própria Corte afirmou uma vez mais em 2001 que tais medidas de natureza cautelar possuem, sim, caráter obrigatório.³³ No entanto, esta mesma decisão foi desrespeitada pelos Estados Unidos no célebre caso *La Grand*, que resultou na aplicação da pena de morte pelos EUA a um indivíduo de nacionalidade alemã a despeito da existência de uma ordem da CIJ no sentido de que “todas as medidas à disposição” das autoridades americanas fossem tomadas para evitar a execução.³⁴ Desnecessário dizer que tal descumprimento gerou enorme debate na comunidade internacional.³⁵

³⁰ “Compliance with final judgments [of the ICJ] falls rather short of perfection.” BJORKLUND, Andrea K., *Op. cit.*, p. 528.

³¹ LLAMZON, Aloysius P. *Op. cit.*, p. 835.

³² “We want peace, but the interest of Nigeria will not be sacrificed [W]hat may be legally right may not be politically expedient.’ Nigeria’s official position is one of deliberate indifference – it neither accepts nor rejects the verdict.” *Ibidem*, p. 836. Notas omitidas.

³³ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Speech by H.E. Judge Rosalyn Higgins, President of the International Court of Justice, at the solemn sitting on the occasion of the sixtieth anniversary of the inaugural sitting of the Court on 12.04.2006.** Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/presscom/index.php?pr=1004&lg=en&pt=&p1=6&p2=1>>. Acesso em: 21 out. 2013.

³⁴ Para maior discussão sobre o caso, cf. EVANS, Malcolm D. Decisions of International Tribunals: the International Court of Justice. **International and Comparative Law Quarterly**, Volume 51, Issue 02, April 2002, p. 1.

³⁵ UN NEWS CENTRE. **World Court finds US breached obligations to Germany in La Grandbrothers case,** 27 June 2001. Disponível em: <<http://www.un.org/apps/news/storyAr.asp?NewsID=463&Cr=Court&Cr1=>>>. Acesso em: 21 out. 2013.

O prestígio da Corte e sua posição central no direito internacional foram assim severamente prejudicados.³⁶ As críticas, já então fortes, tiveram mais uma vez uma oportunidade de condenar a posição da Corte de “um ator ineficaz para a obtenção de paz e segurança internacionais, em grande parte em razão de sua inabilidade em fiscalizar o comportamento dos Estados”, e de sua “arquitetura jurisdicional defeituosa, baseada inteiramente no consentimento.”³⁷ Latente, portanto, a debilidade deste modelo.

c) As más consequências de um bom modelo

É inegável que o sistema da OMC foi mais longe e é mais completo do que o proposto pela Corte Internacional de Justiça. O entusiasmo com que foi recebido pela comunidade internacional é digno de nota:

O sistema de solução de controvérsias da OMC é uma realização notável. A OMC foi bem sucedida na criação de um sistema compulsório de resolução de disputas utilizado com frequência, produzindo resultados constringentes e que podem ser executados. Em nenhum outro lugar do direito internacional todas estas características estão combinadas.³⁸

No entanto, foram justamente as grandes virtudes do sistema que o levaram a uma série de problemas. Assim, sua natureza compulsória e sua celeridade estão hoje no centro do debate sobre as dificuldades da coexistência entre o sistema de solução de controvérsias da OMC, de um lado, e os acordos regionais de comércio e seus órgãos jurisdicionais, do outro.

Conforme dispõe o Artigo 23 do ESC, em caso de descumprimento de obrigações, os Estados-membros “deverão recorrer e acatar as normas e procedimentos”

³⁶ Um detalhe aqui merece atenção: o fato de o país que desrespeitou a decisão ter sido os Estados Unidos, membro permanente do Conselho de Segurança da ONU, deixaria até mesmo as Nações Unidas de mãos atadas. Isso porque os EUA, como membro do Conselho de Segurança, seria um dos países a deliberar sobre as medidas a serem tomadas para dar cumprimento à sentença da CIJ. Assim, tal deliberação dificilmente produziria qualquer resultado.

³⁷ “An ineffective player in achieving international peace and security, largely because of its perceived inability to control state behavior” and a “flawed’ jurisdictional architecture, which is based entirely on consent”. LLAMZON, Aloysius P. Jurisdiction and Compliance in Recent Decisions of the International Court of Justice. **European Journal of International Law**, volume 18, issue 5, p. 815.

³⁸ “The WTO Dispute Settlement system is a remarkable achievement. The WTO has succeeded in creating a frequently used compulsory dispute settlement system producing binding results that can be enforced. Nowhere else in international law are all these characteristics combined.” WHITE, Eric. **Remarks at the International Bar Association Conference in Geneva. Future Directions in WTO Dispute Settlement**, March 2003, *apud* STOLER, Andrew L. The WTO dispute settlement process: did the negotiators get what they wanted?, **World Trade Review** 3, n. 1, 2004.

do Entendimento.³⁹ Tal norma é interpretada pelos grupos especiais (painéis) da OMC como uma “cláusula exclusiva de resolução de disputas”, o que significa que “os membros têm de recorrer ao sistema de solução de controvérsias do ESC à exclusão de qualquer outro sistema”⁴⁰. O Órgão de Apelação e os grupos especiais já confirmaram igualmente que “não parece que os grupos especiais da OMC estejam em posição de decidir livremente se exercem ou não sua jurisdição.”⁴¹

Em razão deste posicionamento, em mais de uma oportunidade decisões oriundas de órgãos de solução de controvérsias distintos sobre uma mesma série de fatos chegaram a conclusões diferentes, tornando ainda mais clara a falta de coerência do sistema internacional.

No já citado famoso caso *Mexico – Tax Measures on Soft Drinks and Other Beverages*, o México tentou constituir um grupo especial contra os Estados Unidos na esfera do NAFTA, alegando violações ao tratado regional. Os Estados Unidos, contudo, recusaram-se a indicar os seus membros para constituir o painel. Ante a recusa americana e a impossibilidade de se resolver o litígio sob aquele tratado regional, o México não viu outra alternativa senão retaliar. Os Estados Unidos, então, em um movimento cuidadosamente calculado, submeteram a disputa – agora fazendo referência também a dispositivos do GATT – à OMC. O OSC, alegando a impossibilidade de recusa do exercício de sua competência, e visto que havia dispositivos do GATT em jogo, refutou as objeções preliminares do México à competência do grupo especial e, no mérito, acolheu as alegações dos Estados Unidos, “legitimando” assim o comportamento condenável dos EUA.

Em outro caso frequentemente citado, *Argentine – Definitive Anti-Dumping Duties on Poultry from Brazil*, a disputa entre os dois países havia sido levada ao órgão de resolução de disputas do Mercosul, de competência compulsória. Após perder a controvérsia na esfera regional, o Brasil levou o caso à OMC, de onde saiu vitorioso. Desta forma, “mais uma vez a OMC sobrepôs sua jurisdição em uma disputa

³⁹Apesar do diferente fraseado, a mensagem é igualmente clara em três versões oficiais do Entendimento (inglês, francês e espanhol): “*they shall have recourse to, and abide by, the rules and procedures of this Understanding*”; “*ils auront recours et se conformeront aux règles et procédures du présent mémorandum d'accord*”; “*los Miembros recurrirán a las normas y procedimientos del presente Entendimiento, que deberán acatar.*” (Sem grifos no original)

⁴⁰WTO Panel Report, *US – Section 301 Trade Act*, 22 de dezembro de 1999, parágrafo 7.43.

⁴¹WTO Appellate Body Report, *Mexico – Tax Measures on Soft Drinks and Other Beverages*, parágrafo 41.

já consolidada em um painel regional”⁴², nesse caso ainda mais grave em razão da incompatibilidade entre as duas decisões. De se salientar também o fato de o Mercosul ser um dos poucos blocos regionais cujo potencial de superposição de competência com a OMC – e, portanto, de conflitos – é alto.⁴³

Em resumo, o próprio fato de o sistema de solução de controvérsias da OMC ser compulsório tem criado dificuldades à sua coexistência com outros mecanismos de resolução de disputas:

No atual estado do direito internacional, nenhuma regra parece oferecer uma resposta eficaz para resolver conflitos de competência no contexto dos Acordos da OMC e dos tratados regionais de comércio. Cabe assim aos Estados decidir como os mecanismos de resolução de disputas da OMC e dos tratados regionais de comércio devem operar e interagir uns com os outros.⁴⁴

Naturalmente, isso pode ser visto como uma vantagem do sistema da CIJ: uma vez ausente o caráter compulsório, fica a cargo dos Estados apresentar ou não um litígio perante a Corte, conferindo assim mais legitimidade à decisão final. Ademais, visto que os Estados se submetem à sua jurisdição da Corte de forma voluntária, pode-se dizer que eles estão mais “dispostos” a cumprir suas decisões espontaneamente.⁴⁵

4. Mudanças sugeridas

a) CIJ

Como bem reconhece a doutrina,

No direito internacional, embora seja clara a idéia de que uma norma obrigatória deva ser respeitada, ou seja, que as obrigações que dela decorrem devam ser executadas, a realidade é que a jurisdição

⁴² BEDNARSKI, Luis Fernando Amaral; SANTOS, Amanda Duque dos. Conflitos de Jurisdição e Solução de Controvérsias: A Problemática Coexistência entre a OMC e os Tratados Regionais de Comércio. **Revista Eletrônica de Direito Internacional**. Coord.: Leonardo Nemer Caldeira Brant. Belo Horizonte: CEDIN, 2009, v. 5, p. 249.

⁴³ KWAK, Kyung; MARCEAU, Gabrielle. *Op. cit.*, p. 34. Outros blocos cujo potencial é considerado alto são, *inter alia*: o Mercado Comum Centro-Americano, a Comunidade do Caribe, o NAFTA e a Comunidade Andina.

⁴⁴ “(...) in the current state of international law, no rule seems to offer any effective answer to resolve conflicts of jurisdiction in the context of the WTO Agreement and RTAs. It is thus for States to decide how the disputes settlement mechanisms of the WTO and RTAs should operate and interact with each other.” *Ibidem*, p. 1.

⁴⁵ Esta posição não é contudo isenta de críticas. Cf. SHIGERU, Oda. *Op. cit.*, p. 257.

internacional dispõe da capacidade de dizer o direito, mas está limitada quanto ao poder de punir o Estado recalcitrante.⁴⁶

Neste sentido, diversas sugestões já foram feitas no sentido de revigorar a “Corte Mundial” e seu papel central no direito internacional. Algumas das ideias incluem⁴⁷: expansão das funções consultivas da Corte; alargamento de acessibilidade à Corte por organizações internacionais, eventualmente incluindo ONGs, empresas e indivíduos; possibilidade para outros tribunais internacionais e/ou cortes nacionais de referir questões de direito internacional geral (que não estejam dentro da esfera de competência privativa de tais órgãos) à Corte etc.

Também poder-se-ia pensar na implementação, no âmbito da CIJ, do sistema já em vigor no campo da arbitragem internacional de investimentos⁴⁸, segundo o qual as sentenças proferidas pelo tribunal internacional serão executadas como se nacionais fossem. Nesse sentido, dispõe a Convenção de Washington de 1965⁴⁹ em seu Artigo 54, parágrafo 1º:

Cada Estado Contratante reconhecerá a obrigatoriedade da sentença dada em conformidade com a presente Convenção e assegurará a execução no seu território das obrigações pecuniárias impostas por essa sentença como se fosse uma decisão final de um tribunal desse Estado. O Estado Contratante que tenha uma constituição federal poderá dar execução à sentença por intermédio dos seus tribunais federais e providenciar para que estes considerem tal sentença como decisão final dos tribunais de um dos Estados federados. (grifos nossos)

O grande problema de tais sugestões é a dificuldade na sua implementação. Segundo narra a doutrina, “cada uma dessas propostas é interessante do ponto de vista teórico. Na prática, contudo, muito poucas parecem realistas, visto que a maioria exigiria uma revisão formal do Estatuto da CIJ”⁵⁰, o que só poderia ocorrer sob as rígidas condições previstas nos Artigos 108 e 109 da Carta da ONU. Em resumo, “é

⁴⁶VIEIRA, Daniela Rodrigues; BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. Os Desafios da Corte Internacional de Justiça na Atualidade. **IV Anuário Brasileiro de Direito Internacional**. Belo Horizonte: CEDIN. Coord.: Leonardo Nemer Caldeira Brant, v.1, 2009, p. 119.

⁴⁷DUPUY, Pierre Marie. The Danger of Fragmentation or Unification of the International Legal System and the International Court of Justice. In: **New York Journal of International Law and Politics**, vol. 31, 1999, p. 798-800.

⁴⁸Cf. o Centro Internacional para Arbitragem de Disputas sobre Investimentos (ou ICSID – *International Centre for Settlement of Investment Disputes*), que faz parte do Grupo Banco Mundial. O ICSID conta hoje com 140 Estados-membros e permite notadamente a arbitragem entre Estados, de um lado, e indivíduos investidores, de outro.

⁴⁹Convenção para a Resolução de Controvérsias Relativas a Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados, 1965.

⁵⁰DUPUY, Pierre Marie. *Op. cit.*, p. 800.

muito duvidoso que uma maioria de dois terços dos membros da ONU aceitaria, em primeiro lugar, uma grande revisão do estatuto e, segundo, a sua ratificação”⁵¹.

Em suma, é verdade que a CIJ colabora para o desenvolvimento do direito internacional e que seu papel não pode de maneira alguma ser desprezado. Visto que continua a ser a única corte permanente internacional com competência para resolver qualquer disputa entre Estados, também é lícito dizer que a Corte tende a conservar seu lugar seguro no sistema internacional. Contudo, em comparação com o seu objetivo basilar de se tornar verdadeiramente uma “corte mundial”, suas conquistas podem – e devem – ir além. Em todo caso, não há dúvidas:

Embora possa não ser propriamente a Corte Mundial que os idealistas gostam de imaginar, em sua presente estrutura e operação ela continua uma força real para a solução pacífica de litígios, e a maior extensão de poder judicial para as questões dos Estados que poderia ser aceita pelos membros da comunidade internacional de hoje.⁵²

b) OMC

No que tange ao sistema de solução de controvérsias da OMC, as mudanças sugeridas têm como maior premissa a de “não fazer mal”, já que o sistema atual é bem visto pelos membros; logo, embora ele possa ser melhorado, nenhuma “mudança dramática” é desejada.⁵³ As sugestões focam por conseguinte majoritariamente em questões processuais ou outros pontos específicos, *e.g.*: maior publicidade dos procedimentos; a possibilidade de sanções comerciais coletivas; a aplicação de multas pecuniárias aos Estados; a extensão dos direitos de terceiros intervenientes; ou o reforço do tratamento especial e diferenciado para países em desenvolvimento.⁵⁴

Quanto ao delicado assunto da relação entre a OMC e os acordos regionais de comércio, fator contributivo para a fragmentação do direito internacional, uma medida eficiente seria um melhor reconhecimento, pelo OSC, das decisões prolatadas pelas instâncias regionais de solução de conflitos. Assim, ainda que a ofensa

⁵¹ *Ibidem.*

⁵² EVANS, Malcolm D. *Op. cit.*, p. 613.

⁵³ “*The most important principle is to ‘do no harm’*”. VAN DEN BOSSCHE, Peter. *Op. cit.*, p. 308.

⁵⁴ VARELLA, Marcelo Dias. *Op. cit.*, p. 18 e segs.

a um acordo regional fosse concomitante a uma ofensa aos Acordos da OMC, o OSC recusaria de exercer sua jurisdição em prol do órgão de resolução de disputas local.

Em outros termos, a ideia seria de aplicar à OMC a noção de *res judicata*. Um órgão especial da OMC já se pronunciou quanto aos elementos necessários para se reconhecer a coisa julgada: as partes devem ser as mesmas nas duas disputas; os casos devem tratar da mesma matéria (dois sub-elementos: mesmas medidas e mesma base legal da alegação); e um dos casos já deve ter chegado à decisão final.⁵⁵ Contudo, a sua aplicabilidade resta improvável⁵⁶: primeiro, porque em um dos casos uma das partes pode ser privada (investidores, empresas etc.), como é permitido no NAFTA, por exemplo; segundo, porque pode-se alegar que a base legal não é a mesma (em uma, utiliza-se o acordo regional; na outra, dispositivos do GATT por exemplo); finalmente, porque ao passo que uma das disputas pode tratar da conduta de uma parte, a segunda pode tratar justamente da medida de retaliação aplicada na primeira disputa pela parte (agora) demandada.

Poder-se-ia pleitear igualmente que o OSC reconhecesse cláusulas de eleição de foro previstas nos acordos regionais de comércio para declinar de sua competência. Com efeito, o NAFTA⁵⁷ e o Mercosul dispõem de cláusulas claras neste sentido. A norma mercosulenha, por exemplo, dita o seguinte:

As controvérsias compreendidas no âmbito de aplicação do presente Protocolo que possam também ser submetidas ao sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio ou de outros esquemas preferenciais de comércio de que sejam parte individualmente os Estados Partes do MERCOSUL poderão submeter-se a um ou outro foro, à escolha da parte demandante. Sem prejuízo disso, as partes na controvérsia poderão, de comum acordo, definir o foro.

Uma vez iniciado um procedimento de solução de controvérsias de acordo com o parágrafo anterior, nenhuma das partes poderá recorrer a mecanismos de solução de controvérsias estabelecidos nos outros foros com relação a um mesmo objeto, definido nos termos do artigo 14 deste Protocolo.⁵⁸

⁵⁵Índia – Measures Affecting the Automotive Sector, Relatório do Grupo Especial, parágrafo 7.61.

⁵⁶BEDNARSKI, Luis Fernando Amaral; SANTOS, Amanda Duque dos. *Op. cit.*, p. 252-253.

⁵⁷NAFTA. Artigo 2.005(6): “*Uma vez que se houver iniciado um procedimento de solução de controvérsias conforme o Artigo 2.007 ou conforme o GATT, o foro selecionado será utilizado à exclusão do outro, a menos que uma Parte apresente um requerimento de acordo com os parágrafos 3 ou 4*”. Tradução livre. Sem grifos no original.

⁵⁸MERCOSUL. *Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul*. Artigo 1, parágrafo 2. Sem grifos no original.

Contudo, até o momento, o OSC não demonstrou intenções de renunciar a sua jurisdição em favor de uma tal cláusula. Em verdade, no mencionado caso *Mexico – Soft Drinks*, o grupo especial reconheceu a ausência de precedentes e de considerações sobre a possibilidade ou não de haver impedimentos legais ao exercício da jurisdição do OSC:

“não expressamos qualquer opinião sobre a possibilidade de haver outras circunstâncias nas quais impedimentos legais existiriam que obstassem um grupo especial de decidir o mérito de uma disputa perante ele (...). Nós destacamos que o México afirmou expressamente que a chamada ‘cláusula de exclusão’ contida no Artigo 2005.6 do NAFTA não havia sido exercida”⁵⁹.

Permanece, portanto, a dúvida.

5. Conclusões

Como salientado acima, a fragmentação do direito internacional não é um fenômeno novo e já é objeto de grande debate na doutrina. As tendências opostas de multilateralismo v. regionalismo (OMC v. Mercosul, NAFTA, Comunidade Andina etc.), assim como o risco de decisões conflitantes entre jurisdições internacionais também já vêm sendo extensamente discutidos nos meios acadêmicos e profissionais.⁶⁰

Tais questões são de fundamental importância para o presente debate. A compulsoriedade ou não da competência de tribunais internacionais pode ter um papel primordial na luta por um *sistema judicial internacional*. Contudo, a mera compulsoriedade não resolve: é necessário ir além.

Em direito internacional, conceitos básicos como litispendência e coisa julgada e princípios gerais como *lex specialis derogat legi generali* não possuem o mesmo significado nem a mesma aplicabilidade que em direito interno. Assim, a

⁵⁹ “We express no view as to whether there may be other circumstances in which legal impediments could exist that would preclude a panel from ruling on the merits of the claims that are before it. (...) we note that Mexico has expressly stated that the so-called ‘exclusion clause’ of Article 2005.6 of the NAFTA had not been ‘exercised’.” Mexico – Tax measures on Soft Drinks and other measures, Appellate Body Report, parágrafo 54.

⁶⁰ Tal risco merece atenção especial no campo da arbitragem internacional de investimentos, do qual os casos *CMS v. Argentina* e *LG&E v. Argentina* são um exemplo alarmante. Para mais detalhes, cf. REINISCH, August. The Proliferation of International Dispute Settlement Mechanisms: The Threat of Fragmentation vs. the Promise of a More Effective System? Some Reflections from the Perspective of Investment Arbitration. In: **International Law between Universalism and Fragmentation** - Festschrift in Honour of Gerhard Hafner., J. Crawford/A. Pellet/I. Buffard/S. Wittich (eds.), 2008, p. 107-125.

questão é como resolver esses problemas e conferir previsibilidade, coerência e harmonia ao sistema internacional – em resumo, como garantir segurança jurídica na esfera internacional.

O debate permanece aberto. Todavia, ao menos uma coisa é certa: enquanto soluções mais amplas e formalmente mais complexas não forem pensadas e introduzidas, a simples cooperação entre os diferentes órgãos judiciais internacionais parece ser a resposta mais eficiente (e realista) para este problema.

Referências

BEDNARSKI, Luis Fernando Amaral; SANTOS, Amanda Duque dos. Conflitos de Jurisdição e Solução de Controvérsias: A Problemática Coexistência entre a OMC e os Tratados Regionais de Comércio. **Revista Eletrônica de Direito Internacional**. Coord.: Leonardo Nemer Caldeira Brant. Belo Horizonte: CEDIN, 2009, v. 5.

BARRAL, Welber. Solução de Controvérsias na OMC. *In*: KLOR, Adriana Dreyzin *et al.* **Solução de controvérsias: OMC, União Europeia e Mercosul**. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004, p. 11-68.

CARREAU, Dominique ; JUILLARD, Patrick. **Droit international économique**. Paris :Dalloz, 2010.

DUPUY, Pierre Marie. The Danger of Fragmentation or Unification of the International Legal System and the International Court of Justice. *In*: **New York Journal of International Law and Politics**, vol. 31, 1999, p. 791-807.

EVANS, Malcolm D. **International Law**. Third Edition. Oxford, 2010.

_____. Decisions of International Tribunals: the International Court of Justice. **International and Comparative Law Quarterly**, Volume 51, Issue 02, April 2002, p. 449-455.

GULLO, Marcelly Fuzaro. A Organização Mundial do Comércio e a jurisdicionalização do comércio internacional. **Revista Eletrônica de Direito Internacional**. Coord.: Leonardo Nemer Caldeira Brant. Belo Horizonte: CEDIN, 2007, v. 1.

KWAK, Kyung; MARCEAU, Gabrielle. Overlaps and Conflicts of Jurisdiction Between The WTO and RTAs. **Seminar on regionalism and the WTO – further reading**. Friday, 26 April 2002. Disponível em: http://www.wto.org/english/tratop_e/region_e/sem_april02_e/sem_april02_rea_ding_e.htm. Acesso em: 23 out. 2013.

LLAMZON, Aloysius P. Jurisdiction and Compliance in Recent Decisions of the International Court of Justice. **European Journal of International Law**, volume 18, Issue 5, p. 815-852.

ODA, Shigeru. The Compulsory Jurisdiction of the International Court of Justice: A Myth? A Statistical Analysis of Contentious Cases.**International and Comparative Law Quarterly** (2000), 49: pp. 251-277.

PAUWELYN, Joost. Bridging Fragmentation and Unity: International Law as a Universe of Inter-Connected Islands.**Michigan Journal of International Law**, vol. 25:903, summer 2004, p. 903-916.

SHANY, Yuval.**The Competing Jurisdictions of International Courts and Tribunals**. Oxford: Oxford University Press, 2004.

STOLER, Andrew L.The WTO dispute settlement process: did the negotiators get what they wanted? **World Trade Review** 3, n. 1, 2004.

VAN DEN BOSSCHE, Peter. **The Law and Policy of the World Trade Organization: Text, Cases and Materials**.Second Edition, Cambridge University Press, 2008.

VARELLA, Marcelo Dias. Efetividade do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio: uma análise sobre os seus doze primeiros anos de existência e das propostas para seu aperfeiçoamento.**Revista Brasileira de Política Internacional**, vol. 52, núm. 2, 2009, p. 5-21.

VIEIRA, Daniela Rodrigues; BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. Os Desafios da Corte Internacional de Justiça na Atualidade.**IV Anuário Brasileiro de Direito Internacional**. Belo Horizonte: CEDIN. Coord.: Leonardo Nemer Caldeira Brant, v.1, 2009, p. 113-125.